



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000415/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.627 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria SIMPLES.
Recorrente TIJOLO RIBEIRÃO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Segundo regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, presume-se receita omitida a manutenção de depósitos bancários cuja origem, intimado a fazê-lo, o contribuinte não comprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Depreende-se do presente processo administrativo que Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração exigindo-lhe os impostos e contribuições do Simples, relativamente ao ano-calendário 2006.

Segundo reputou a Fiscalização foram constatadas as seguintes irregularidades: 1 - Omissão de receitas não escrituradas; 2 - Omissão de receita caracterizada por depósitos/créditos bancários de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; 3 – Insuficiência de recolhimento.

Consta ainda, que em procedimento de diligência, a empresa foi intimada (fl. 24/25), em 15/10/2009, a apresentar em relação ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006 os seguintes documentos: 1) Cópias dos atos constitutivos, contrato social e alterações até a presente data; 2) Livro Diário; 3) Livro Razão; 4) Livro Caixa; 5) Livro Registro de Entradas de Mercadorias; 6) Livro Registro de Saídas de Mercadorias; 7) Livro Registro de Apuração de ICMS; 8) Livro Registro de Apuração de IPI; 9) Livro Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência; 10) Notas Fiscais de Saída de Mercadorias e/ou de Serviços.

Em atendimento à intimação de fls. 20/21, a empresa, por intermédio de sua sócia administradora ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS, apresentou os seguintes documentos (fls. 28/396): Cópia do Contrato Social e Alteração Contratual 01, Livro de Registro de Entrada de Mercadorias, Livro de Registro de Saída de Mercadorias, Livro de Apuração do ICMS, Livro Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência e solicitou prorrogação de prazo de 30 (trinta dias) dias para a apresentação dos itens 2 (dois) 3(três) e 4 (quatro) do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL e informou que deixava de atender o item 8 (oito) do Termo de Intimação por se tratar de uma empresa puramente comercial, estando assim desobrigada da escrituração do Livro de Apuração de IPI.

Mediante análise da documentação apresentada cotejada com as informações constantes do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou que na Declaração de Informações Econômico — Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ 2007, ano-calendário 2006, a contribuinte declarou receita bruta anual de R\$ 784.070,44 e, no entanto, de acordo com o banco de dados da Receita Federal do Brasil (DCPMF ano 2006), sua movimentação financeira foi de R\$ 6.507.180,81. No Livro de Registro de Saídas do ano-calendário 2006, a contribuinte escriturou uma receita bruta anual no montante de R\$ 784.070,44, compatível com as notas fiscais apresentadas e com os valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS.

Considerada a movimentação financeira incompatível com a receita declarada, a diligência foi transformada em fiscalização e a intimada (fls. 398/399) a apresentar, no prazo de 20 dias: 1) Livro Diário, 2) Livro Razão; 3) Livro Caixa; 4) Livro Registro de Apuração de IPI; 5) Notas Fiscais de Saída de Mercadorias e/ou de Serviços; 6) Extratos das contas-correntes bancárias, em papel e em meio digital, movimentadas em instituições financeiras no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

Em resposta, a empresa informou em 26/11/2009 que estava desobrigada da elaboração do Registro de Apuração de IPI e que já havia entregue as notas fiscais de saída de mercadorias e/ou de serviços em 15/10/2009. Em 07/12/2009 foi a empresa novamente intimada a apresentar os livros Diário, Razão e Caixa e os extratos das contas-correntes bancárias movimentadas em instituições financeiras no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

Não tendo a empresa apresentado os extratos bancários, estes foram solicitados às instituições financeiras, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, cujos extratos estão anexados às folhas 420 a 433, 468 a 481, 486 a 504, 511 a 538, 542 a 582, 586 a 688.

De posse dos extratos bancários, a fiscalização elaborou as planilhas de folhas 697 a 807. Na planilha 1 (fls. 698/747), a autoridade fiscal relacionou individualmente os depósitos/créditos bancários no montante anual de R\$ 4.984.552,21 e informou ter excluído dos depósitos os valores relativos às transferências de mesma titularidade, estornos, empréstimos e demais créditos que não decorrentes da atividade comercial.

Do montante de R\$ 4.984.552,21, a fiscalização subdividiu os créditos de acordo com a sua natureza e os relacionou nas planilhas 2 a 6. Na planilha 2 (fls. 748/766) estão relacionados os créditos provenientes de vendas efetuadas através de cartões de créditos no montante de R\$ 257.323,57. Na planilha 3 (fls. 767/769) estão relacionados os créditos provenientes de operações de desconto de cheques que importam um montante de R\$ 581.633,15. Na planilha 4 (fls. 770/779) estão relacionados os créditos decorrentes de operações de cobranças bancárias e descontos de títulos e importam um montante de R\$ 1.611.823,79. Na planilha 5 (fls. 697 e 780/782) estão relacionados os créditos efetuados pelos clientes da fiscalizada sob o histórico de "Recebimento Fornecedor", no montante de R\$ 175.316,68.

Na planilha 06 (fls. 783/807) estão relacionados os demais créditos no montante de R\$ 2.358.455,02 que são principalmente depósitos e transferências. Em 26/05/2010 foi lavrado o TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL SEFIS nº 221/2010 (fls. 692/696), ciência em 01/06/2010, mediante o qual foi a empresa intimada a: 1- comprovar, no prazo de 20 dias, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes conforme planilha 1 em anexo de forma que possam descaracterizar a operação comercial; 2- apresentar, no prazo de 20 dias, os documentos hábeis e idôneos que deram origem aos créditos relacionados na planilha 2 decorrentes de vendas efetuadas através de cartões de crédito; 3- apresentar, no prazo de 20 dias, relação pormenorizada dos cheques descontados com a identificação do CNPJ/CPF conforme relacionado na planilha 3; 4- apresentar, no prazo de 20 dias, os documentos hábeis e idôneos (extratos/planilhas/border6s/boletos bancários/"francesinha") que deram origem as operações de cobranças e descontos de títulos de créditos relacionados nas planilha 4; 5- apresentar, no prazo de 20 dias, a relação de seus clientes, com a identificação do CNPJ/CPF que efetuaram os créditos relacionados na planilha 5; 6- identificar, no prazo de 20 dias, se for

o caso, quais dos créditos relacionados na planilha 6, que não são provenientes da sua atividade comercial.

Em 22/06/2010 a contribuinte solicitou prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, cujo pedido foi indeferido (fl. 783) sob a argumentação de que até aquela data a contribuinte nada havia apresentado, nem comprovado, sequer parcialmente atendeu ao Termo de Intimação Fiscal Safis n.º 221/2010 e, foi concedido prorrogação por mais 15 (quinze) dias, sendo que em 07/07/2010, manifestando a respeito do Termo de Constatação, a contribuinte apresentou uma planilha (fls. 784/787), acompanhada de cópia de canhotos de cheques (fls. 795/805), na qual relacionou os cheques que teriam sido emitidos pela contribuinte e depositados em outras contas correntes de mesma titularidade, no montante de R\$ 341.300,00.

A fiscalização, no Termo de Encerramento Fiscal (fl. 982/991, assim se manifestou: *"A fiscalização analisou e excluiu esses créditos do montante apurado (R\$ 341.300,00), pois concluiu tratar-se de transferências de mesma titularidade. Diante dos fatos e provas materiais a fiscalização concluiu que a fiscalizada auferiu no ano de 2006 receita bruta no montante de R\$ 4.643.252,21 e, tendo em vista que, a fiscalizada emitiu, no ano de 2006, apenas cerca de 17% deste valor em notas fiscais, a diferença entre a receita apurada pela fiscalização e a declarada pela fiscalizada a SRF, compatível com as notas fiscais emitidas, só permite concluir que se trata de vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais. 17-Conforme relatado no item 12 a fiscalização apurou, conforme identificação das operações de créditos relacionadas nos históricos dos extratos bancários, que dentro da movimentação financeira da fiscalizada existem depósitos correspondentes a créditos por desconto de títulos (duplicatas), cobranças bancárias, descontos de cheques, vendas efetuadas através de cartões de créditos e, ainda, créditos remetidos por clientes da fiscalizada, as quais só podem se originadas em operações comerciais (venda de mercadorias). Portanto, a fiscalização conclui que a fiscalizada auferiu receitas de vendas, perfeitamente identificadas (a partir de suas operações de desconto, cobranças, recebimentos de clientes, recebimentos de vendas efetuadas através de cartões de crédito) no montante de R\$ 2.626.097,19 (Planilhas de fls. 939 /960). Esses créditos estão discriminados na planilha anexa "Demonstrativo de receitas não escrituradas" (fls 913 a 934) e serão objeto de lançamento de omissão de receita na infração "receitas não escrituradas" Os demais créditos de origem não comprovada, no montante de R\$ 2.017.155,02 relacionados na planilha "Demonstrativo dos depósitos bancários não escriturados" (Planilhas de fls. 961/977) serão objeto de lançamento de omissão de receita por presunção legal na infração "depósitos bancários não escriturados". 20 - Os valores declarados pelo contribuinte foram deduzidos dos valores apurados conforme item 18 e estão demonstrados na planilha "Demonstrativo de valores tributáveis" (fls 952).*

Sobre os tributos e contribuições apurados em decorrência da omissão de receita não escriturada foi aplicada a multa qualificada de 150%, com fundamento no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, por entender a autoridade fiscal que a contribuinte incorreu na prática de sonegação fiscal ao deixar de emitir notas fiscais, omitindo das apurações mensais da tributação para o Simples grande parte de suas receitas nos 12 (doze) meses do ano-calendário 2006, com a intenção dolosa de se manter enquadrada neste sistema de tributação e de pagar menos tributo.

Sobre os tributos e contribuições apurados em decorrência da omissão de receita caracterizada pelos depósitos bancários não escriturados foi aplicada a multa de 112,50%, com fulcro no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que a contribuinte, apesar de intimada e reintimada, deixou de apresentar os livros Diário/Razão ou o livro Caixa juntamente com os extratos bancários.

A autoridade fiscal assim justificou a aplicação da multa: *“Demonstrou-se ao longo dos autos e pelos recortes legais, acima em destaque, que a fiscalizada cometeu crime contra a ordem tributária, incorrendo na prática de sonegação fiscal, ao omitir das apurações mensais da tributação para o SIMPLES grande parte das receitas auferidas em cada um dos doze meses do ano calendário de 2006 com a intenção dolosa de se manter enquadrada neste regime simplificado e favorecido de tributação. A linha de sonegação adotada pela fiscalizada foi efetuar vendas sem emissão de notas fiscais sendo afastada a possibilidade de que a omissão praticada tenha ocorrido por erro, pois a conduta de omissão de receitas, que implicou a apuração e o recolhimento a menor da contribuição para o SIMPLES foi reiterada, pois foi observada para todos os meses do ano de 2006 e confirmada pela apresentação da DIPJ/SIMPLES de 2007 ano-calendário 2006. Portanto, face a todos os fatos revelados nos autos, que implicaram a prática de crime contra a ordem tributária na modalidade sonegação fiscal, e tendo em vista ainda o Inciso I, parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a multa de ofício referente a infração "receitas não escrituradas" será majorada para 150%. Considerando, ainda, que a fiscalizada, apesar de intimada e reintimada, deixou de apresentar os Livros Diário/Razão ou Caixa juntamente com os extratos bancários e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei 9.430 de 27/12/1996, a multa de ofício referente a infração "depósitos bancários no escriturados" será majorada para 112,5%.*

Consta ainda, que foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária (fl. 909/912) em nome de THIAGO AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS (CPF 270.896.398-86) e de ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS (CPF 262.178.318-05), ambos sócios administradores da empresa (fls. 33/34 e 23/32), pelo interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, ou seja, o lucro, conforme art. 124, I, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), e também pela prática de sonegação fiscal, com fulcro nos arts. 135, III, e 137, I, do CTN.

Devidamente cientificada dos autos de infração (fl. 966), a empresa, por meio da sócia, Andressa Sampaio dos Santos, apresentou Impugnação (fls. 968/977), alegando, preliminarmente, nulidade do Termo de Encerramento Fiscal sob o argumento de que a fundamentação legal citada pela autoridade fiscal (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96), à fl. 957, item 22, para justificar a majoração da multa em 150% inexistente. Também, o citado inciso I do parágrafo 1º do art. 44 da legislação citada pelo agente fiscal, à fl. 959, item 27, para dar credibilidade e legalidade à majoração da multa foi revogado pela Lei nº 11.488/07.

Quanto ao mérito alegou ter havido apuração de tributo em duplicidade, arrazoando que em relação às vendas com cartão de crédito, a quantia de **R\$ 257.323,57** apurada pelo órgão fiscalizador supostamente provenientes de vendas efetuadas sem escrituração através de cartão de crédito não corresponderia à realidade, na medida que registrou em duplicidade vários lançamentos na conta corrente do contribuinte.

Segundo defendeu, o banco antecipava o crédito correspondente ao valor das vendas a prazo com cartão de crédito efetuadas pela empresa, mediante depósitos na conta corrente, cujo lançamento era denominado DESCONTO DE ORGPAG, e citou por exemplo o depósito no dia 23/01/2006 no valor de R\$ 2.405,55 na conta mantida no Banco Bradesco (doc. 4 – fl. 1042/1215), cujo crédito antecipado foi considerado pela fiscalização no demonstrativo de receitas não escrituradas (fl. 925). Em seguida, a operadora de cartão creditava o valor das respectivas vendas nas contas correntes da empresa, cujo lançamento era denominado VENDA CARTÃO DE CRÉDITO, quantias essas, segundo alegou, já haviam sido consideradas pelo agente fiscal como crédito. Por fim, o banco debitava na conta corrente o valor por ele

antecipado e pago pela operadora de cartão de crédito, denominado DESCONTO COMERCIAL, encerrando, assim, o ciclo da venda a prazo por cartão de crédito. Citou, como exemplo, o valor de R\$ 44,76 creditado em 03/01/2006 pela operadora de cartão e posteriormente debitado pela casa bancária.

Alegou ainda, que a fiscalização adicionou e repetiu os mesmos valores em duplicidade na planilha que confeccionou (Demonstrativo de receitas não escrituradas), onerando a maior a contribuinte em R\$ 51.944,64, conforme planilha anexa (**doc. 5 – fls. 1216/1220**) atribuindo vendas não escrituradas inexistentes.

Solicitou a exclusão da quantia de R\$ 51.944,64 capitulada como venda através de cartão de crédito tendo em vista a comprovação de lançamento em duplicidade.

Quanto aos valores relacionados aos descontos de cheques, alegou que a quantia de **R\$ 581.633,15** apurada pelo órgão fiscalizador supostamente provenientes de operações de desconto de cheques não corresponderia à realidade, na medida que registrou em duplicidade vários depósitos e lançamentos na conta corrente do contribuinte. Segundo defendeu, primeiramente consta dos extratos desconto dos títulos e a impugnada fez o primeiro registro do crédito. Em seguida, caso a cártula fosse devolvida pelo banco sacado a quantia anteriormente adiantada pelo banco em forma de desconto de cheque era debitada da conta corrente da contribuinte e este, imediatamente, reapresentava o cheque. No caso, apesar de haver considerado cada um dos descontos iniciais efetuados pelo banco em favor da empresa autuada, o agente fiscal registrou NOVAMENTE todas as REAPRESENTAÇÕES efetuadas pela impugnante no Demonstrativo de Receitas não Escrituradas (fls. 924 e 935), de forma que agravou a situação da contribuinte em **R\$ 194.892,89, (fls. 1221/1227)**.

Citou como exemplo o extrato da Caixa Econômica Federal (doc. 3), no qual, em 24/04/2006, com a titulação de Débito de Cheque, foi devolvido no valor de R\$ 300,00 e posteriormente seguiu-se a nova apresentação no dia 25/04/2006, com a denominação de Depósito CH 24 Horas, e o órgão fiscalizador considerou a primeira entrada denominada SICOBTD (Título dado pela CEF para a operação de desconto de títulos), bem assim a reapresentação.

Solicitou a exclusão da quantia de R\$ 194.892,89 capitulada como desconto de cheques tendo em vista a comprovação de lançamento em duplicidade.

Quanto aos descontos de duplicatas, defendeu que a quantia de R\$ 1.611.823,79 apurada pelo órgão fiscalizador supostamente provenientes de operações de cobrança bancária e desconto de duplicatas não corresponderia à realidade, na medida que registrou em duplicidade vários depósitos e lançamentos de entrada na conta corrente do contribuinte. Alegou que a simples leitura dos extratos acostados (doc. 4) e com o título de DESCONTO ESCRITURAL verificava-se que a contribuinte mantinha relacionamento com vários bancos em parceria para o desconto de duplicatas. Segundo, afirmou, caso o título não fosse pago pelo sacado a quantia era subtraída da conta corrente da contribuinte com a denominação de DÉBITO DE DESCONTO DE DUPLICATAS, como ocorreu em 04 de janeiro de 2006 cujo valor do título somava R\$ 65,23. Com o pagamento posterior pelo sacado ocorria novo lançamento a crédito na conta corrente, chamado de LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA, conforme ocorreu, dentre vários outros, na data de 09 de janeiro de 2006 no valor de R\$ 67,30 e o órgão fiscalizador considerou o primeiro lançamento, bem como, o lançamento como crédito da liquidação de cobrança posterior, no momento que o sacado efetua o pagamento em atraso da duplicata (fls. 925 e doc. 3).

Concluiu alegando que em razão de ter considerado e registrado em duplicidade todos os lançamentos intitulados liquidação de cobrança junto aos bancos, mais uma vez teria agravado a situação da contribuinte em **R\$ 108.455,79**, conforme prova acostada à Impugnação (fls. 1228/1234).

Solicitou a exclusão da quantia de **R\$ 108.455,79** capitulada como desconto de duplicata tendo em vista a comprovação de lançamento em duplicidade.

Quanto aos recebimentos de fornecedor, alegou que a quantia de R\$ 175.316,68 apurada pelo órgão fiscalizador supostamente provenientes de recebimento fornecedor não corresponderia à realidade, uma vez que na data dos fatos a contribuinte era correspondente bancário do Banco Bradesco, portanto, a quantia de R\$ 235,33 que foi creditada na conta corrente da impugnante não se caracteriza receita não escriturada, mas, recebimento de contas diversas. (fl. 1.236).

Solicitou a exclusão da quantia de **R\$ 235,53**.

Quanto aos depósitos e transferências, alegou que a quantia de R\$ 2.358.455,02 apurada pelo órgão fiscalizador supostamente provenientes de operações de depósitos e transferências não corresponderia à realidade, tendo em vista tratar-se de transferências entre conta corrente da mesma titularidade do contribuinte, bem como, cheques inicialmente devolvidos pelo banco sacado e posteriormente reapresentados pela impugnante, conforme demonstram as planilhas acostadas (fls. 1279/1283).

Solicitou a exclusão da quantia de **R\$ 93.011,35**.

Quanto às duplicatas extemporâneas, alegou que no cerne do procedimento fiscal investigativo a contribuinte necessitava de maior prazo para arrebatar documentos e fundamentar sua pretensão e alegação quanto ao montante do suposto débito tributário perseguido. Nesse sentido postulou prazo de 60 (sessenta) dias diligenciar novas juntadas de instrumento probantes a seu favor. Contudo, foi indeferido, nos termos e visão explicitada no item 14 do Termo de Encerramento Fiscal.

Segundo alegou, nesta data teria logrado êxito em relacionar as duplicatas que figuram nos extratos bancários ventilados pelo agente fiscal, falseando a verdade e induzindo o leitor à existência de operação de venda, mas que foram emitidas ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE para captar recursos em forma de capital de giro em momento de crise financeira, mas que no primeiro sinal de recuperação os respectivos pagamentos foram HONRADOS INTEGRALMENTE, conforme comprovam as autenticações bancárias nas originais das mesmas ora acostadas, cujo total soma **R\$ 793.296,26 (fls. 1242/1789)**, devendo ser excluída tal importância, pois se não houve venda, não há tributação.

Solicitou a exclusão da quantia de R\$ 793.296,26 tendo em vista que as duplicatas acostadas não representariam venda realizada, bem como, foram utilizadas para formação de capital de giro e posteriormente pagas pela contribuinte.

Por fim, solicitou o parcelamento de eventual débito apurado com a consequente redução de 40% da multa.

Analisando os autos, a Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por meio da Resolução 14.001.499 (fls. 1841/1847) de 25/03/2011, decidiu pela conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Verifica-se que a ciência da intimação solicitando a comprovação da origem dos créditos bancários ocorreu em 01/06/2010 e em 22/06/2010 a contribuinte solicitou prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, cujo pedido foi indeferido (fl. 783) sob a argumentação de que até aquela data a contribuinte nada havia apresentado, nem comprovado, sequer parcialmente atendeu ao Termo de Intimação Fiscal Safis n.º 221/2010 e, em razão disso, foi concedido prorrogação de apenas 15 (quinze) dias.

Na peça impugnatória a contribuinte alegou que no cerne do procedimento fiscal investigativo a contribuinte necessitava de maior prazo para arrebatar documentos e fundamentar sua pretensão e alegação quanto ao montante do suposto débito tributário perseguido e, nesse sentido, postulou o pedido de prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar novas juntadas de instrumento probantes a seu favor. Contudo, o mesmo restou indeferido, nos termos e visão explicitada no item 14 do Termo de Encerramento Fiscal.

Analisando os autos nota-se a enorme quantidade de documentos e lançamentos em conta corrente que, sem sombra de dúvida, exigem trabalho e tempo para analisar e atender ao que foi solicitado pela fiscalização, o que justifica o pleito e a alegação da impugnante de que necessitava maior tempo para juntar documentos para fundamentar a sua pretensão.

Por essa razão e considerando que a fiscalização não teve a oportunidade de tomar conhecimento dos documentos e esclarecimentos que só foram apresentados na fase impugnatória e a fim de reunir as condições necessárias para um correto e justo julgamento do contencioso administrativo VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização se manifeste sobre os valores que a contribuinte diz ter sido computado em duplicidade na apuração da omissão de receita, bem assim, que registre o que entender de direito, cientificando a interessada. Após a devida análise e revisão dos lançamentos, se este for o caso, que seja a contribuinte cientificada dos termos lavrados para que, querendo, se manifeste”.

A fiscalização, por sua vez, expediu intimação à contribuinte (fls. 1852/1855), ciência em 25/04/2011, nos seguintes termos:

“5.1- apresentar documentação hábil e idônea que comprove que os lançamentos creditados em sua conta corrente do Bradesco sob o histórico de "desconto orpag" tratam-se de vendas efetuadas através de cartões de crédito que foram adiantadas pelo banco e posteriormente creditadas sob o histórico "venda cartão de crédito, ou seja, comprovar que tais créditos referem-se a mesma operação comercial.

5.2- apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem que os cheques descontados, que na data do vencimento foram devolvidos por falta de fundos, foram reapresentados

(comprovantes dos depósitos que identifiquem individualmente os cheques depositados).

5.3- apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem que os títulos descontados e não pagos no vencimento foram pagos e creditados novamente em suas contas correntes, ou seja, comprovar que tais créditos são produtos da mesma venda, da mesma operação comercial.

5.4- comprovar que o montante de R\$ 235,53 são recebimentos por prestar serviços de correspondente bancário.

5.5- quanto as alegações de transferências de mesma titularidade, comprovar que os depósitos abaixo relacionados foram feitos de forma englobada, ou seja, que há cheques de sua titularidade depositados juntamente com cheques de terceiros:

5.5.1- dia 11/08/2006 — depósito de R\$ 5.400,00 no banco 399 do qual, segundo o contribuinte, R\$ 4.000,00 corresponderia a um cheque da caixa econômica federal de sua titularidade.

5.5.2- dia 17/11/2006 — depósito de R\$ 11.656,00 no banco 237 do qual, segundo o contribuinte, dois cheques no valor de R\$ 4.000,00 corresponderiam a cheques do Banco Itaú de sua titularidade. 5.6- comprovar a saída de recursos da conta corrente do contribuinte, coincidentes em datas e valores, que comprovem o efetivo pagamento dos recibos do sacado apresentados na impugnação como sendo documentos "emitidos única e exclusivamente para captar recursos em forma de capital de giro". caso se confirme o desembolso dos recursos, esclarecer:

5.6.1- de que forma foram obtidos os nomes dos sacados, bem como seus CPF/CNPJ e endereços havia concordância dos sacados para a emissão destes títulos?

5.6.2- quem foram os responsáveis pela determinação de emitir estes títulos?"

Paralelamente à intimação feita ao contribuinte, para fins de esclarecer as operações de antecipação de vendas a prazo com cartões de crédito, as operações de desconto de duplicatas e de cobranças bancárias, a fiscalização oficiou os bancos Bradesco e Itaú. Foram solicitadas informações complementares ao Banco Bradesco (fl. 1857) nos seguintes termos:

1) Como são feitas as operações de antecipação dos créditos correspondentes às vendas a prazo com cartão de crédito e quais são os lançamentos efetuados a crédito e a débito nas contas correntes em decorrência destas operações? Por acaso são feitas da seguinte forma: quando o banco antecipa o crédito, é creditado o valor correspondente na conta corrente sob o histórico "DESCONTO DE ORPAG". A operadora de cartão de crédito credita o valor das respectivas vendas na conta corrente em questão sob o histórico "VENDA CARTÃO DE CRÉDITO", e então o banco debita na referida conta o valor por ele adiantado e pago pela operadora de cartão de crédito sob o histórico "DESCONTO COMERCIAL"?

2) Como são feitas as operações de desconto de duplicatas e quais são os lançamentos efetuados a crédito e a débito nas contas correntes em decorrência destas operações? Por acaso são feitas da seguinte forma: quando o banco antecipa o crédito, é creditado o valor correspondente na conta corrente sob o histórico "DESCONTO ESCRITURAL". Caso o título descontado não fosse pago pelo sacado, a quantia era subtraída da conta corrente sob histórico "DEBITO DE DESCONTO DE DUPLICATAS", e caso houvesse pagamento posterior pelo sacado ocorreria novo lançamento a crédito sob o histórico "LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA"?

Em resposta, o Banco Bradesco informou (fls. 1860/1861):

“que o Desconto de Duplicata refere-se a liberar recursos mediante a transferência ao Banco, de duplicatas de origem mercantil ou prestação de serviços, com dedução no ato dos juros, tarifas e IOF pactuados.

O Banco antecipa o crédito, e o valor correspondente na conta corrente, correspondendo ao histórico de "Desconto Escritural", após o vencimento dos títulos e o não pagamento deste pelo sacado, o valor do título mais o acréscimo de mora é debitado na conta corrente do cedente sob o histórico "Débito de Desconto Escritural" mediante saldo disponível; o título retorna a carteira de cobrança principal do cliente de forma que se o sacado efetuar o pagamento ocorrerá o lançamento do crédito especificado como "Liquidação de Cobrança".

Salientamos que informações sobre Operações de Antecipação de Crédito, deverão ser endereçadas à VISANET”.

A fiscalização também intimou o Banco Itaú S/A (fl. 1862) a esclarecer “Qual a natureza das operações, ou seja, a que se referem as transações que originaram os lançamentos efetuados a crédito da conta acima referida sob os históricos " MOV TIT COBRANCA", "MOV TIT COB DISP", "MOVIMENT TITULO" e "LIQUID TITULO COBRANÇA" conforme planilha anexa (fls. 1863/1864).

Em resposta, o Banco Itaú S/A informou (fl. 1870) que as operações descritas na planilha recebida em anexo ao ofício, referem-se a movimentações de títulos e juntou as cópias dos títulos localizados (doc. de fls. 1872/1926).

Foram enviados ofícios às empresas gestoras de cartão de crédito CIELO S/A (fl. 1929) e a REDEFECARD S/A (fl. 1931) a informar, em relação à TIJOLO RIBEIRAO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, “como são feitas as operações de antecipação de créditos referentes às vendas a prazo com cartão de crédito e quais são os lançamentos efetuados a crédito e a débito nas contas correntes em decorrência destas operações.

Em resposta a CIELO S/A informou (fl. 1933) que o estabelecimento comercial TIJOLO RIBEIRÃO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ/MF sob o nº 05.652.133/0001-66 NUNCA solicitou "antecipação dos créditos correspondentes às vendas a prazo com cartão de crédito", nas operações de Antecipação de Recebimento de Vendas junto a Cielo, conforme (fl. 1.935).

A REDECARD S/A informou que nas operações de antecipação de créditos referentes as vendas com cartão de crédito, relação na qual a Redecard é devedora do Estabelecimento, no caso a TIJOLO RIBEIRÃO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, recebe em sua conta corrente, em prazo acordado entre Redecard e Estabelecimento, o valor de seus créditos, descontados os custos da antecipação da obrigação.

A contribuinte, em resposta à intimação de fls. 1852/1855, solicitou prorrogação de 60 dias para atendimento da intimação (fls 1924/1925), o que foi deferido. Decorrido o prazo, solicitou nova prorrogação de mais 30 dias, prazo que novamente foi deferido (fl. 1937).

Em 12/08/2011 a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 1938/1941, acompanhados dos documentos de fls. 1942/2574, aduzindo, em síntese:

- Quanto ao item 5.1 alegou estar "impossibilitado de exercer o contraditório e comprovar o alegado por culpa de terceiros", uma vez que o Banco Bradesco só se pronunciaria após intimado a fazê-lo.

- Quanto ao item 5.2 apresentou documentação denominada "DOC. 1" composto de planilhas e comprovantes de depósitos bancários efetuados em cheques com o fim de comprovar que o agente fiscal agravou a situação do contribuinte em R\$. 194.892,89.

- Quanto ao item 5.3, apresentou documentação denominada "DOC. 2" composto de Extrato de Movimentação da Carteira de Desconto e do Extrato de Movimentação da Carteira de Cobrança com o fim que seja subtraída importância de R\$ 59.460,63 atribuída em duplicidade pelo órgão fiscalizador como venda.

- Quanto ao item 5.4 alegou estar "impossibilitado de exercer o contraditório e comprovar o alegado por culpa de terceiros", uma vez que o banco só se pronunciaria após intimado a fazê-lo.

- Quanto ao item 5.5, apresentou os documentos denominados "DOC. 3" e "DOC. 4" compostos de comprovantes de depósitos em cheques, efetuados de forma englobada, através dos quais comprova que dentre os cheques relacionados há cheques de sua titularidade.

- Quanto ao item 5.6, o contribuinte informa que na sua impugnação anexou as duplicatas, nas quais constam as autenticações bancárias, mas não comprovou o efetivo desembolso de suas contas-correntes que comprovariam que o pagamento foi por ele efetuado. Limitou-se a alegar que não há o que provar, que "efetuou o pagamento dos respectivos títulos" e citou o artigo 320 do Código Civil.

- Declarou ainda que as informações cadastrais foram obtidas de seu banco de dados, que os sacados não tiveram conhecimento do fato e que os responsáveis pela emissão de tais títulos foram "os responsáveis pelo departamento financeiro na época".

Após analisar os documentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, quais sejam planilhas e canhotos de cheques, documentos apresentados em atendimento a intimação fiscal, nova análise dos extratos bancários, informações prestadas pelos bancos Itaú e Bradesco e pela Cielo e Redecard, a fiscalização concluiu que:

[...]

11- Em relação ao item 2.1, antecipação de créditos de vendas a prazo através de cartões de crédito, uma vez que o contribuinte, após decorridos 109 dias da ciência da intimação, não comprovou a sua alegação e, ainda com base nas informações prestadas pelo Bradesco, Cielo e Redecard, não há créditos cobrados em duplicidade e, portanto, não há o que se excluir.

12- Em relação ao item 2.2, reapresentação de cheques devolvidos e reapresentados, com base nos extratos bancários e comprovantes de depósitos em cheques apresentados pelo contribuinte, nos quais estão relacionados os cheques depositados, a fiscalização conclui que o contribuinte comprovou que há cheques que foram descontados e posteriormente reapresentados e que devem ser excluídos conforme planilhas abaixo (fls. 2.579 - 2.580).

13- Quanto ao item 2.3- Desconto de Duplicatas, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Bradesco, os créditos efetuados na conta corrente do contribuinte do Bradesco sob o histórico "Liquidação de Cobrança" que constam na planilha "Demonstrativo de receitas não escrituradas", anexo do Termo de Encerramento Fiscal, que perfazem um montante de R\$ 59.451,63 (fls. 2.582 – 2.585) devem ser excluídos das receitas omitidas apuradas pela fiscalização.

14- Quanto ao item 2.4 que alega que R\$ 235,33 deve-se a prestação de serviço como correspondente bancário, mas não comprova, não há o que se excluir.

15- Quanto ao montante de R\$ 93.011,35 que alega serem transferências de mesma titularidade e com base na cópia de cheque apresentado, comprovante de depósito em cheques efetuados de forma englobada, no qual há a discriminação dos cheques depositados e canhotos de cheques, e com base nos extratos bancários, a fiscalização conclui o seguinte:

15.1- Na planilha denominada "Doc. 9", apresentada na impugnação, os cheques emitidos nos dias 28/08/2006, 14/07/2006 e 29/12/2006 nos valores R\$ 5.000,00, R\$ 3.800,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, que o contribuinte alega terem sido depositados em sua conta do Bradesco, nessas datas, e que portanto, seriam transferências de mesma titularidade, não serão excluídos, pois no Bradesco no dia 28/08/2006 só houve um depósito de R\$ 4.010,00, no dia 14/07/2006 só houve um depósito de R\$ 3.089,30 e outro de R\$ 151,95, e no dia 29/12/2006 não houve depósito algum.

A essa planilha foi acrescentada o cheque de R\$ 3.500,00 de sua conta da CEF que o contribuinte comprovou, através do comprovante de depósito denominado "Doc, 4" apresentado em atendimento a impugnação, que foi depositado em sua conta corrente do Bradesco. Portanto os seguintes depósitos serão excluídos, pois ficou comprovado trata-se de depósitos de mesma titularidade:

15.2- Na planilha denominada "Doc. 10", apresentada na impugnação, somente o lançamento creditado no dia 07/02/2006, no banco Itaú, no valor de R\$ 1.800,00, não foi excluído pois trata-se de um depósito efetuado em dinheiro e portanto não pode ser um depósito de cheque devolvido e que foi reapresentado, como alega o contribuinte. Os demais créditos foram excluídos e encontram-se relacionados abaixo (fl. 2.586).

16- Quanto as duplicatas que alega terem sido emitidas única e exclusivamente para captação de capital de giro, uma vez que não comprovou a saída de recursos de suas contas correntes coincidentes em datas e valores, a fiscalização só pode concluir que tais duplicatas são provenientes de sua atividade comercial e, portanto, não há o que se excluir da planilha "Demonstrativo de receitas não escrituradas", anexo do Termo de Encerramento Fiscal.

17- Desta forma, a fiscalização conclui que da planilha "Demonstrativo de receitas não escrituradas" deve ser excluído o montante de R\$ 59.451,63 e da planilha "Demonstrativo de depósitos bancários não escriturados" o montante de R\$ 190.548,95, de forma que o "Demonstrativo de valores tributáveis", que serviu de base para lançamento do Auto de Infração, ficará da seguinte forma (fl. 2.587).

[...]

Diante disso, a autoridade fiscal reduziu as “RECEITAS NÃO ESCRITURADAS” a serem tributadas para R\$ 1.782.575,12 e os “DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS” para R\$ 1.826.606,07.

Reaberto o prazo para a contribuinte se manifestar, afirmou que reiterava os termos da impugnação (fl. 2.607).

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão nº 14-43.806, julgou o lançamento parcialmente procedente, rejeitando a preliminar de nulidade, porquanto verificou-se ter sido aplicada a legislação vigente à época dos fatos geradores.

Quanto ao mérito, lembrou as imputações da Fiscalização e a Diligência determinada, passando ao enfretamento de cada item.

Relativamente ao item **“Recebimento de vendas através de cartões de créditos”**, assinalou a decisão recorrida que não ficou comprovada a alegação da recorrente ter sido computado crédito bancário em duplicidade, mantendo a exigência fiscal inalterada.

Em relação ao item **“Cheques descontados”**, assinalou que a contribuinte solicitou a exclusão da quantia de **R\$ 194.892,89** sob a alegação de ter havido lançamento em duplicidade, contudo, examinando os extratos bancários e comprovantes de depósitos em cheques apresentados pelo contribuinte, restou comprovado e reconhecido pela fiscalização que houve cheques que foram descontados e posteriormente reapresentados, nos montantes de **R\$ 62.361,24**, **R\$ 23.260,00**, R\$ 21.016,36, relativamente às contas mantidas na Caixa Econômica Federal, Banco Itaú e Banco Bradesco, respectivamente, cujos valores individualizados estão relacionados às folhas 2.579 a 2.581, os quais deveriam ser excluídos da tributação, sendo que não haveriam provas para acolher integralmente a pretensão da contribuinte em excluir a quantia de R\$ 194.892,89, uma vez que ficou comprovado lançamento em duplicidade de apenas **R\$ 106.637,60 (R\$ 62.361,24 + R\$ 23.260,00 + R\$ 21.016,36)** que devem ser excluídos da tributação.

Já quanto ao item **“Desconto de duplicatas”**, considerados os esclarecimentos prestados pelo Bradesco, entendeu a decisão recorrida que ficou comprovado e foi reconhecido pela fiscalização a duplicidade do valor alegado de **R\$ 59.451,63**, os quais estão relacionados individualmente às folhas 2.582 a 2.585 e devem ser excluídos das receitas omitidas apuradas pela fiscalização, afirmando-se, todavia, que em relação ao Banco Itaú não foi comprovada a alegação.

Quanto ao item **“Recebimento Fornecedor”**, entendeu a decisão recorrida que as alegações da recorrente estariam desprovidas de provas.

Relativamente aos **“Depósitos e Transferências”**, lembrou a decisão recorrida que a contribuinte pretendia a exclusão da quantia de **R\$ 93.011,35**, supostamente provenientes de operações de depósitos e transferências, sob a alegação de esse montante corresponde a transferências entre conta corrente da mesma titularidade do contribuinte, bem como, cheques inicialmente devolvidos pelo banco sacado e posteriormente reapresentados pela impugnante, conforme demonstram as planilhas acostadas (fls. 1.279 – 1.283), sendo que nas referidas planilhas foram relacionadas as transferências entre conta corrente da mesma titularidade e os cheques reapresentados, nos montantes de **R\$ 30.000,00** e **R\$ 63.011,35**, respectivamente.

Dito isso, assentou-se que analisando os extratos bancários, cópias de cheques, comprovante de depósito em cheques efetuados de forma englobada, no qual há a discriminação dos cheques depositados e canhotos de cheques, verificava-se que dos valores relacionados pela contribuinte ficou comprovado e foi reconhecido pela fiscalização R\$ 19.200,00 como sendo transferências entre contas de titularidade da empresa, acrescido R\$ 3.500,00, correspondente à transferência da CEF para o Banco Bradesco, totalizando R\$ 22.700,00, julgando-se acertado o procedimento fiscal ao não excluir os cheques emitidos nos dias 28/08/2006, 14/07/2006 e 29/12/2006 nos valores R\$ 5.000,00, R\$ 3.800,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, que a contribuinte alega terem sido depositados nessas datas em sua conta do Bradesco, porquanto tal alegação não teria sido comprovada.

Diante disso, concluiu a decisão recorrida que do valor pleiteado de R\$ 63.011,35 que seria depósitos de cheques reapresentados, a fiscalização, corretamente, só não excluiu o crédito de R\$ 1.800,00 no dia 07/02/2006, no Banco Itaú, por se tratar de depósito em dinheiro, devendo ser excluídos da tributação o montante de **R\$ 83.911,35 (R\$ 22.700,00 + R\$ 61.211,35)**.

Por fim, quanto ao item **“Duplicatas Extemporâneas”**, lembrou que a contribuinte solicitou a exclusão da quantia de **R\$ 793.296,26** tendo em vista que as duplicatas acostadas não representariam vendas realizadas e foram utilizadas para formação de capital de giro e posteriormente pagas pela contribuinte, porém, como ressaltado pela autoridade fiscal em sua Informação (fl. 2.585), a contribuinte não teria comprovado a saída de recursos de suas contas correntes, coincidentes em datas e valores. Diante disso, não haveria como acolher a pretensão da impugnante, concluindo a decisão recorrida que deveria excluir da tributação a importância de R\$ 190.548,95 (106.637,60 + 83.911,35) a título de depósito bancários de origem não comprovada e a importância de R\$ 59.451,63 a título de omissão de receita não escriturada, passando a omissão de receita.

Devidamente cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a preliminar de nulidade e as razões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado, cuida-se na espécie de autos de infração lavrados em desfavor da ora recorrente, na sistemática do SIMPLES, tendo a Fiscalização constatado a ocorrência de omissão de receitas não escrituradas e de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada.

A insurgência da contribuinte em sede de Recurso Voluntário aventa, substancialmente, as mesmas razões contidas na Impugnação, reputando nulas as exigências fiscais ao argumento de que a fundamentação legal citada pela autoridade fiscal (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96), à fl. 957, item 22, para justificar a majoração da multa em 150% inexistente. Também, o citado inciso I do parágrafo 1º do art. 44 da legislação citada pelo agente fiscal, à fl. 959, item 27, para dar fundamentar a majoração da multa foi revogado pela Lei nº 11.488/07.

Quanto ao mérito, de igual forma procurou defender que os valores exigidos não caracterizariam renda tributável, valendo-se dos fundamentos relatados acima e, diante da sistemática adotada, cumpre cindir o enfretamento.

I – Nulidade

A recorrente reputa que a fundamentação legal citada no Termo de Encerramento Fiscal, item 22, fl. 957 (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96), para justificar a majoração da multa em 150% é inexistente, sendo que o aludido inciso I do parágrafo 1º do artigo 44 da lei citada pela fiscalização (fl. 959, item 27), para apoiar a majoração da multa foi revogado pela Lei nº 11.488/07.

Observa-se que a decisão recorrida, ao apreciar idêntica alegação, cuidou de delinear que os autos de infração contêm em sua fundamentação legal, relativamente às multas, a seguinte fundamentação: **i)** a de 75% - art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96; **ii)** a de 150% - art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96; **iii)** a de 112% - art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 19 da Lei nº 9.317/96.

Igualmente se registrou, com acerto ao meu sentir, que também no Termo no Termo de Encerramento Fiscal, item 22, consta como fundamentação da multa de 150% o Inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e no item 27 do mesmo Termo a autoridade fiscal faz referência ao o Inciso I, parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao argumento da contribuinte, de revogação dos citados dispositivos, importa registrar assiste também razão à decisão recorrida ao dispor que a Lei nº 11.488/07, manteve a multa de 75% para os casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, e de 150% nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, ou seja, continuou apenas os casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, deslocando a previsão da penalidade qualificada do inciso II do *caput* para o § 1º do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

citado dispositivo, mantendo a majoração em 50% das multas no caso de não atendimento à intimação no prazo marcado.

Sendo assim, de rigor reconhecer que não houve qualquer erro de fundamentação e também não houve qualquer prejuízo para a defesa, ou incompetência da autoridade administrativa, casos que autorizariam a decretação da nulidade, consoante regra do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, deve-se lembrar que a contribuinte defende-se dos fatos a ela imputados, de sorte que impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade.

II – Mérito

Quanto ao mérito, a contribuinte torna a aduzir que os lançamentos a título de: vendas cartão de crédito; cheques descontados; desconto de duplicatas; recebimento fornecedor e duplicatas extemporâneas, contêm duplas exigências, mas nada acrescenta aos documentos que foram analisados em Diligência e na decisão recorrida.

Sendo assim, importa consignar que o conteúdo decisório, que exonerou todos os itens lançados em duplicidade, o fez com amparo nas conclusões da Diligência, que após analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, suas planilhas e canhotos de cheques, documentos apresentados em atendimento a intimação fiscal, nova análise dos extratos bancários, informações prestadas pelos bancos Itaú e Bradesco e pela Cielo e Redecard, concluiu que:

[...]

11- Em relação ao item 2.1, antecipação de créditos de vendas a prazo através de cartões de crédito, uma vez que o contribuinte, após decorridos 109 dias da ciência da intimação, não comprovou a sua alegação e, ainda com base nas informações prestadas pelo Bradesco, Cielo e Redecard, não há créditos cobrados em duplicidade e, portanto, não há o que se excluir.

12- Em relação ao item 2.2, reapresentação de cheques devolvidos e reapresentados, com base nos extratos bancários e comprovantes de depósitos em cheques apresentados pelo contribuinte, nos quais estão relacionados os cheques depositados, a fiscalização conclui que o contribuinte comprovou que há cheques que foram descontados e posteriormente reapresentados e que devem ser excluídos conforme planilhas abaixo (fls. 2.579 - 2.580).

13- Quanto ao item 2.3- Desconto de Duplicatas, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Bradesco, os créditos efetuados na conta corrente do contribuinte do Bradesco sob o histórico "Liquidação de Cobrança" que constam na planilha "Demonstrativo de receitas não escrituradas", anexo do Termo de Encerramento Fiscal, que perfazem um montante de R\$ 59.451,63 (fls. 2.582 –

2.585) devem ser excluídos das receitas omitidas apuradas pela fiscalização.

14- Quanto ao item 2.4 que alega que R\$ 235,33 deve-se a prestação de serviço como correspondente bancário, mas não comprova, não há o que se excluir.

15- Quanto ao montante de R\$ 93.011,35 que alega serem transferências de mesma titularidade e com base na cópia de cheque apresentado, comprovante de depósito em cheques efetuados de forma englobada, no qual há a discriminação dos cheques depositados e canhotos de cheques, e com base nos extratos bancários, a fiscalização conclui o seguinte:

15.1- Na planilha denominada "Doc. 9", apresentada na impugnação, os cheques emitidos nos dias 28/08/2006, 14/07/2006 e 29/12/2006 nos valores R\$ 5.000,00, R\$ 3.800,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, que o contribuinte alega terem sido depositados em sua conta do Bradesco, nessas datas, e que portanto, seriam transferências de mesma titularidade, não serão excluídos, pois no Bradesco no dia 28/08/2006 só houve um depósito de R\$ 4.010,00, no dia 14/07/2006 só houve um depósito de R\$ 3.089,30 e outro de R\$ 151,95, e no dia 29/12/2006 não houve depósito algum.

A essa planilha foi acrescentada o cheque de R\$ 3.500,00 de sua conta da CEF que o contribuinte comprovou, através do comprovante de depósito denominado "Doc. 4" apresentado em atendimento a impugnação, que foi depositado em sua conta corrente do Bradesco. Portanto os seguintes depósitos serão excluídos, pois ficou comprovado trata-se de depósitos de mesma titularidade:

15.2- Na planilha denominada "Doc. 10", apresentada na impugnação, somente o lançamento creditado no dia 07/02/2006, no banco Itaú, no valor de R\$ 1.800,00, não foi excluído pois trata-se de um depósito efetuado em dinheiro e portanto não pode ser um depósito de cheque devolvido e que foi reapresentado, como alega o contribuinte. Os demais créditos foram excluídos e encontram-se relacionados abaixo (fl. 2.586).

16- Quanto as duplicatas que alega terem sido emitidas única e exclusivamente para captação de capital de giro, uma vez que não comprovou a saída de recursos de suas contas correntes coincidentes em datas e valores, a fiscalização só pode concluir que tais duplicatas são provenientes de sua atividade comercial e, portanto, não há o que se excluir da planilha "Demonstrativo de receitas não escrituradas", anexo do Termo de Encerramento Fiscal.

17- Desta forma, a fiscalização conclui que da planilha "Demonstrativo de receitas não escrituradas" deve ser excluído o montante de R\$ 59.451,63 e da planilha "Demonstrativo de depósitos bancários não escriturados" o montante de R\$ 190.548,95, de forma que o "Demonstrativo de valores tributáveis", que serviu de base para lançamento do Auto de Infração, ficará da seguinte forma (fl. 2.587).

[...]

Está correta a decisão recorrida, destarte, ao dispor que relativamente ao item “Recebimento de vendas através de cartões de créditos”, não ficou comprovada a alegação da recorrente ter sido computado crédito bancário em duplicidade, situação afastada pela pelas informações prestadas pelo Banco Bradesco às folhas 1.860 em diante.

Quanto aos cheques descontados, igualmente assiste razão à decisão recorrida ao verificar que os extratos bancários e comprovantes de depósitos em cheques apresentados comprovam apenas aquilo que já foi reconhecido pela fiscalização e exonerado pela DRJ, ou seja, os cheques que foram descontados e posteriormente reapresentados montavam R\$ 62.361,24, R\$ 23.260,00, R\$ 21.016,36, relativamente às contas mantidas na Caixa Econômica Federal, Banco Itaú e Banco Bradesco, respectivamente, cujos valores individualizados estão relacionados às folhas 2.579 a 2.581, não havendo mesmo, provas para acolher integralmente a pretensão da contribuinte em excluir a quantia de R\$ 194.892,89.

Relativamente ao item “Desconto de duplicatas”, considerados os esclarecimentos prestados pelo Bradesco, novamente está correta a decisão recorrida ao pronunciar que foi comprovada a duplicidade do valor alegado de R\$ 59.451,63, os quais estão relacionados individualmente às folhas 2.582 a 2.585 e devem ser excluídos das receitas omitidas apuradas pela fiscalização, afirmando-se, todavia, que em relação ao Banco Itaú não foi comprovada a alegação, residindo aí a diferença de solução, o que não equivale a ter-se dois pesos e duas medidas, como alega a recorrente, sendo que o item “Recebimento Fornecedor”, está mesmo desprovida de provas.

No que toca aos “Depósitos e Transferências”, como bem lembrou a decisão recorrida, a contribuinte pretendia a exclusão da quantia de R\$ 93.011,35, supostamente provenientes de operações de depósitos e transferências, sob a alegação de esse montante corresponde a transferências entre conta corrente da mesma titularidade do contribuinte, bem como, cheques inicialmente devolvidos pelo banco sacado e posteriormente reapresentados pela impugnante, conforme demonstram as planilhas acostadas (fls. 1.279 – 1.283), sendo que nas referidas planilhas foram relacionadas as transferências entre conta corrente da mesma titularidade e os cheques reapresentados, nos montantes de R\$ 30.000,00 e R\$ 63.011,35, respectivamente, ou seja, correta a decisão recorrida ao proclamar que a análise dos extratos bancários, cópias de cheques, comprovante de depósito em cheques efetuados de forma englobada, no qual há a discriminação dos cheques depositados e canhotos de cheques, verifica-se que dos valores relacionados pela contribuinte ficou comprovado e foi reconhecido pela fiscalização R\$ 19.200,00 como sendo transferências entre contas de titularidade da empresa, acrescido R\$ 3.500,00, correspondente à transferência da CEF para o Banco Bradesco, totalizando R\$ 22.700,00, os quais já foram devidamente exonerados, mas está acertado o procedimento fiscal ao não excluir os cheques emitidos nos dias 28/08/2006, 14/07/2006 e 29/12/2006 nos valores R\$ 5.000,00, R\$ 3.800,00 e R\$ 2.000,00,

respectivamente, que a contribuinte alega terem sido depositados nessas datas em sua conta do Bradesco, porquanto tal alegação não foi comprovada.

Correta, portanto, a decisão recorrida ao concluir que do valor pleiteado de R\$ 63.011,35 que seria depósitos de cheques reapresentados, a fiscalização, corretamente, só não excluiu o crédito de R\$ 1.800,00 no dia 07/02/2006, no Banco Itaú, por se tratar de depósito em dinheiro, e excluindo da tributação o montante de R\$ 83.911,35 (R\$ 22.700,00 + R\$ 61.211,35).

Por fim, quanto ao item “Duplicatas Extemporâneas”, revela-se o acerto da decisão recorrida ao dispor que, como ressaltado pela autoridade fiscal em sua Informação (fl. 2.585), a contribuinte não teria comprovado a saída de recursos de suas contas correntes, coincidentes em datas e valores. Diante disso, não há mesmo como acolher a pretensão da recorrente.

Em vista de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.